



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.984 - SP (2014/0167130-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARKET E CO GLOBAL ALLIANCES LTDA
ADVOGADOS : KARINA KERCKHEKLIAN E OUTRO(S)
PRISCILLA HADDAD SEGATO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DEMANDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO. ART. 368 DO CC. CONCLUSÕES FUNDADAS EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há contradição em afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
2. O Tribunal de origem concluiu que as provas carreadas aos autos comprovam que as mercadorias foram entregues, sendo devida a respectiva remuneração. Conclusão fundada em fatos e provas, incidência da Súmula 7/STJ.
3. A Corte estadual expressamente firmou que não havia a identidade de partes para a incidência da compensação do art. 368 do CC, requisito indispensável para a efetivação do negócio, bem como que não há provas de que os valores deduzidos se refiram à quantia que busca compensar. Novamente, incidência do verbete sumular n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.984 - SP (2014/0167130-5)

AGRAVANTE : ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARKET E CO GLOBAL ALLIANCES LTDA
ADVOGADOS : KARINA KERCKEKLIAN E OUTRO(S)
PRISCILLA HADDAD SEGATO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por ITW do Brasil Industrial e Comercial Ltda. em face da decisão deste relator de fls. 397-400, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega que: há clara omissão no julgado, consistente no prévio conhecimento da agravada de que estava cobrando dívida já compensada quando a agravante ajuizou ação de cobrança contra a FRM; não há falar em incidência da Súm. 7/STJ, mas apenas aplicação dos dispositivos legais violados em face do quadro desenhado pelo Tribunal estadual; todos os correios eletrônicos trocados entre as partes acerca da contratação dos supostos serviços cobrados pela agravada foram enviados pela empresa FRM através de sua preposta Sra. Graziella Moreira, sendo certo que a recorrente não participou nem do fechamento do negócio nem da prestação dos serviços; a FRM tem dívidas com a agravante e elas foram compensadas abatendo os mesmos créditos objeto desta demanda; a compensação do art. 368 do CC independe da vontade da parte devedora, bastando que as dívidas compensadas sejam líquidas, certas, exigíveis e de mesma natureza, como ora se apresenta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.984 - SP (2014/0167130-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARKET E CO GLOBAL ALLIANCES LTDA
ADVOGADOS : KARINA KERCKHEKLIAN E OUTRO(S)
PRISCILLA HADDAD SEGATO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DEMANDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO. ART. 368 DO CC. CONCLUSÕES FUNDADAS EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há contradição em afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

2. O Tribunal de origem concluiu que as provas carreadas aos autos comprovam que as mercadorias foram entregues, sendo devida a respectiva remuneração. Conclusão fundada em fatos e provas, incidência da Súmula 7/STJ.

3. A Corte estadual expressamente firmou que não havia a identidade de partes para a incidência da compensação do art. 368 do CC, requisito indispensável para a efetivação do negócio, bem como que não há provas de que os valores deduzidos se refiram à quantia que busca compensar. Novamente, incidência do verbete sumular n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. No que se refere à alegação de vulneração aos arts. 295, II e 267, VI do CPC (ilegitimidade *ad causam* da agravante), observa-se que o Tribunal estadual firmou que

[...]

a autora/apelada logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o cabimento do valor cobrado nesta ação. Não há controvérsia que a ré efetivamente participou da feira Expo Print, em junho de 2010, sendo tal fato, aliás, confessado, em juízo, pelo gerente-geral Decio Rodolfo de Moraes. O mesmo preposto também afirmou que, para participar do evento, a requerida teria utilizado o espaço destinado à empresa FRM, sendo o respectivo valor da cessão de uso faturado em nome da autora (fls. 155). Além disso, os documentos entre as partes, por meio de mensagens eletrônicas, trocadas entre Decio Rodolfo de Moraes e Graziella Moreira da Conceição, envolvendo a execução dos ditos serviços de marketing, e, ouvida como testemunha, Graziella Moreira esclareceu ser funcionária da empresa FRM, mas que ela prestava serviços de marketing, de forma esporádica, para autora. Disse a depoente, ainda, que a ré participou da feira Expo Print, realizada em junho de 2010, não tendo ocorrido qualquer parceria entre a ré ITW e a FRM; que a a requerente teria realizado para a requerida o serviço de marketing, desde a montagem do stand até a confecção de folders, cartões e material de divulgação; que, por ser contratada da FRM, a testemunha se comunicava pelo e-mail de sua empregadora com os funcionários da ré [...]. Assim contextualizados os elementos probatórios colhidos no processo, forçoso reconhecer que a autora efetivamente prestou os serviços à ré, sendo devida, assim, a respectiva remuneração.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que se refere à vulneração ao art. 368 do CC, no *decisum* ficou constando que

A autora, ainda que tenha sócio em comum, é pessoa jurídica distinta da empresa FRM. Desta forma, era necessário demonstrar que houve a expressa autorização do representante legal da autora para a compensação do seu crédito devido, à ré, pela empresa FRM, o que, igualmente, não restou comprovado no processo. Ademais, consta que o suposto crédito da apelante, perante a empresa FRM, ainda está sendo discutido em outra ação [...]. Note-se, a propósito, que, ao contrário do que quer fazer crer a apelante, na peça de fls. 253/255, a compensação entre o débito da FRM com a dívida por ela contraída perante a apelada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi reconhecida na sentença proferida nos autos da aludida ação de cobrança [...]. Destarte, tem se vê por aí, que a sentença prolatada nos autos da ação proposta pela ré, em face da FRM, reconheceu que do montante do débito pretendido pela apelante [ora recorrente], naquela demanda, foram abatidos os valores constantes de notas fiscais de devolução de mercadores, emitidas em decorrência de outras negociações entabuladas entre a ITW e a FRM, mas não entre a ITW e a MARKET & Co. Em outras palavras, não há comprovação de que os valores deduzidos, pela ré, da importância cobrada da FRM se referem à quantia ora pretendida pela autora, de modo a ensejar o reconhecimento da alegada compensação de dívidas".

Igualmente, também incide ao caso o óbice contido no mencionado verbete sumular n. 7/STJ, pois aquela Corte expressamente firmou que não havia a identidade de partes para a incidência da compensação, requisito indispensável para a efetivação do negócio, bem como que não há prova de que os valores deduzidos se refiram à quantia que busca compensar. Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. FALIMENTAR. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS COM A CONCORDATÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E 164 DO DECRETO-LEI 7.661/45 CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A compreensão mais correta dos arts. 46 e 164 do Decreto-Lei 7.661/45 leva à conclusão de que são compensáveis as dívidas do falido já vencidas até o dia da declaração da falência ou concordata, com créditos do falido ou concordatário que venham a se vencer, desde que, no momento da compensação, ambas as dívidas existentes entre credor e devedor recíprocos sejam líquidas e vencidas, na forma dos arts. 1.009 e 1.010 do CC/1916 (arts. 368 e 369 do CC/2002).

2. Recurso especial provido.

(REsp 668.407/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR NÃO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO. EXECUÇÃO DA PARTE LÍQUIDA DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS CEDIDOS. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO COM CRÉDITOS DA EMBARGANTE OBJETO DE EXECUÇÕES CONTRA A EMBARGADA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

5. Nos moldes dos arts. 368 e 369 do Código Civil c/c o art. 586 do CPC, as referidas dívidas são: (i) recíprocas, uma vez que há identidade subjetiva dos titulares dos créditos e débitos; (ii) líquidas, visto que seus objetos são certos e determinados; (iii) vencidas, pois se trata de créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de execuções aparelhadas; (iv) fungíveis, haja vista ostentarem natureza pecuniária.

Assim, óbice não há à compensação pleiteada.

6. A verificação da ocorrência ou não de sucumbência recíproca é defesa a este Tribunal Superior, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

7. Recursos especiais a que se nega provimento.

(REsp 1218270/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 04/06/2013)

5. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada de fl. 378 e, pelas razões ora expendidas, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0167130-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 549.984 / SP**

Número Origem: 00447242520108260007

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARKET E CO GLOBAL ALLIANCES LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA HADDAD SEGATO
KARINA KERCKEKLIAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARKET E CO GLOBAL ALLIANCES LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA HADDAD SEGATO
KARINA KERCKEKLIAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.